PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA 9º VARA CÍVEL

Processo nº 27441-59.2014.811.0041 (896729).

SENTENÇA.

Vistos etc.

Trata-se de *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA* ajuizada por *MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS E FILHAS MENORES* em desfavor de *JOSÉ PINHEIRO COELHO FILHO*,

Denunciada à Lide *PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS*, devidamente qualificados nos autos.

Alegam as requerentes que, em 26/11/2013, o menor de idade M. H. P. A., neto do requerido e que se encontra sob sua guarda, ocasionou acidente de trânsito, cuja responsabilidade lhe atribui, na Avenida Miguel Sutil, próximo ao viaduto da rodoviária, e com impacto atropelou três pessoas, dentre elas Enéas Cardoso Filho que faleceu no local da tragédia.

Em razão do exposto, as autoras requereram em face a dor vivenciada pela tragédia, que o requerido seja condenado a indenizar em danos materiais, morais e alimentos, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/291.

O decisório de fls. 292/295-verso, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o requerido efetuasse o pagamento de alimentos provisórios no montante de R\$ 2.860,00 (dois mil, oitocentos e sessenta reais) e pagamento parcial dos danos materiais no valor de R\$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta reais).



ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ GABINETE DA 9º VARA CÍVEL

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 331/408, pleiteando, preliminarmente, a denunciação à lide a Seguradora Porto Seguros Cia de Seguros Gerais para ser reconhecida a sua solidariedade, e no mérito, que não há comprovação do dano para pensão pleiteada, no que tange ao dano material que seja abatido o valor recebido a titulo de seguro DPVAT, e a respeito do dano moral que seja levado em consideração o binômio necessidade capacidade.

Às fls. 409/409-verso foi determinada a citação da denunciada à lide.

Citada a denunciada, esta ofereceu contestação às fls. 437/474, requerendo a improcedência da denunciação à lide face ao agravamento do risco, ou ainda a limitação da seguradora aos limites contratuais.

Impugnação à peça da defesa às fls. 475/485 e 498/508.

Concedida vista ao MP, opinou pelo prosseguimento do feito com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA* ajuizada por *MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS E FILHAS MENORES* em desfavor de *JOSÉ PINHEIRO COELHO FILHO*.

Vale ressaltar, de início, que foi preservado no presente feito, a garantia constitucional do contraditório, além da ampla defesa, de modo que não paire dúvidas sobre qualquer irregularidade que possa ser apontada para macular o procedimento.



Seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, embora tenham as autoras especificado provas, o deslinde da controvérsia não reclama dilação probatória, uma vez que há segurança necessária para realização da justiça, o que em última análise confrontaria com os princípios da celeridade e economia processual, já que os elementos do processo permitem a formação do convencimento do juiz (CPC, art. 370).

Nesse sentido vem decidindo a Corte Mato-grossense, verbis:

"PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA PENHORA POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CUMPRIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Em sede de embargos à execução é dever do magistrado proceder ao julgamento antecipado da lide quando entender não haver necessidade de produção probatória, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 18316/2004; 3ª CÂMARA CÍVEL; j. 02/6/2004).

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PRESTACÃO ELÉTRICA. DESERVICOS. **ENERGIA DECLARATÓRIA** REPETICÃO **CUMULADA** COMDE INDÉBITO. **ANTECIPADO JULGAMENTO** DACERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DO PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS AO CONSUMIDOR. CABIMENTO. *OUESTÃO* JÁ **DECIDIDA PELO** *C*. STJ. **PEDIDO** IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. O autor se mostra inconformado com o desfecho de seu pedido. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tais tributos integram a própria lógica do contrato de concessão e que é passível sua transferência aos consumidores. Ademais, não há o pagamento das contribuições sociais pelo usuário, mas sim um aumento da tarifa, em razão da adição dos tributos devidos ao preço



COMARCA DE CUIABÁ
GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL

cobrado pela concessionária pelo serviço prestado. Há, desse modo, um repasse econômico e não jurídico. (TJSP - APL: 0013484-76.2010.8.26.0408 - Relator: Adilson de Araujo - j. 23/07/2013) destaquei.

Dessa forma, sendo suficientes os documentos juntados nos autos para persuasão do juiz sobre as questões suscitadas, conheço diretamente do pedido julgando antecipadamente a lide nos moldes do artigo 355, I do CPC.

Considerando que as preliminares arguidas na exordial se confundem com o mérito, junto com este serão apreciadas.

- INCONTROVERSA A CULPA PELO ACIDENTE DE

4

TRÂNSITO

No caso judicializado, a conduta ilícita (antijurídica), em conformidade ao disposto no artigo 186 do Código Civil, está caracterizada pelo procedimento eivado de imperícia (não habilitado) e imprudência (velocidade incompatível com o local) do menor de idade M. H. P. A., neto do requerido, consoante provas insertas aos autos, quais sejam, Boletim de Ocorrência e laudos, e incontroverso pelas partes.

- DA RESPONSABILIZAÇÃO

O objetivo da Responsabilidade civil é reparar o dano causado que tenha levado a diminuição do bem jurídico da vítima, sendo que sem dano não há reparação, só podendo existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário, o de não causar danos a outrem, e ao violar este dever jurídico



originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. (Cavalieri Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2).

Sobre o tema, dispõe o direito material no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme narrado, as autoras buscam por intermédio da presente demanda a reparação civil em virtude da perda de seu ente querido, no fatídico acidente e atropelamento.

O requerido (avô), figura na lide na qualidade de responsável, visto que detém a guarda do menor causador do acidente (fls 57/58), responsabilidade esta objetiva, nos termos do inciso II do artigo 932 C/C artigo 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

<u>II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</u>

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, <u>ainda que não haja culpa de sua parte</u>, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.



Como mencionado responsabilidade atribuída ao caso é objetiva, ao contrário da teoria clássica da responsabilidade civil que aponta a culpa como o fundamento da obrigação de reparar o dano.

Em direito, responsabilidade objetiva é a responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outrem que, para ser provada e questionada em juízo, independe da aferição de culpa, ou de gradação de envolvimento, do agente causador do dano.

Paulo Alonso salienta que "a objetivação da responsabilidade civil, que tem como princípio a idéia de que todo risco deve ser garantido, desvinculou a obrigação de reparação do dano sofrido da idéia de culpa, baseando-se no risco, ante a dificuldade de obtenção da sua prova, pelo lesado, para obter a reparação."

Silvio Venosa salienta que:

"Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é que se mostra íntegro, perfeito, incólume. O ideal de justiça é que a reparação de dano seja feita de molde que a situação anterior seja reconstruída: quem derrubou o muro do vizinho deve refazê-lo; quem abalroou veículo de outrem por culpa deve repará-lo; o dono de gado que invadiu terreno vizinho, danificando pomar, deve replantá-lo e assim por diante."

O art. 933 não obriga a comprovação de culpa *in vigilando* dos responsáveis, devendo estes responder pelos danos causados por seus tutelados de forma objetiva e, consoante o entendimento doutrinário e dos Tribunais, a responsabilidade dos causadores diretos do dano deve ser analisada de forma subjetiva, devendo comprovar a culpa por parte do menor.

Na responsabilidade por fato de outro, existe duas responsabilidade a do causador direto do dano, e a da pessoa também encarregada de indenizar. É necessário que o



ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ GABINETE DA 9º VARA CÍVEL

agente tenha agido com culpa, ou <u>no caso de incapazes, que tenha ocorrido uma conduta contraria</u>

ao Direito, por que não se fala em culpa destes.

A responsabilidade dos tutores e curadores pelos atos do pupilo

compara-se aos mesmos princípios das responsabilidades dos pais.

Da análise dos autos, sobretudo dos documentos que acompanham a

exordial, verifica-se que assiste razão as requerentes, eis que das provas coligidas não restou

demonstrado a ocorrência de nenhuma das causas que poderiam elidir a responsabilidade do

requerido, muito pelo contrario, é cristalino o dano e seu nexo causal.

Por conseguinte, o conjunto probatório demonstra que o acidente se

deu por culpa do menor, restando configurada a responsabilidade ao demandado de reparar os danos

causados.

A morte de uma pessoa fundamenta a indenização por dano material

na medida em que se avalia o que perdem pecuniariamente os seus dependentes. A reparação do

dano moral visa recompor o abalo psíquico suportado pela privação do ente querido,

independentemente de que a sua falta atinja a economia dos familiares e dependentes.

DOS DANOS MORAIS

No caso dos autos, entendo que os danos morais restaram

configurados, haja vista o patente sofrimento físico e abalo psicológico suportado pelas autoras em

decorrência da morte inesperada da vítima, que era marido e pai, respectivamente.

O fundamento do dever de indenizar os danos morais está na dor, no

7

sofrimento que o fato ou ato pode ter ocasionado no espírito do ofendido. Logo, o pupilo do

requerido, com sua conduta, causou prejuízos morais as autoras, fatos estes, geradores de direito



imutável, gerando o dever de indenizar, uma vez que foi ceifada a vida desse ente querido de forma prematura e tão horrenda.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONFIGURAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA -EXISTÊNCIA - DANO CORPORAL ENGLOBA DANO MORAL -*MANUTENCÃO* DO**VALOR** PENSÃO CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-Q DO CPC - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA - POSSIBILIDADE -LIDE SECUNDÁRIA - PRETENSÃO RESISTIDA -HONORÁRIOS -FIXAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO - TERMO INICIAL. - Em caso de acidente em transporte coletivo, prevalece a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público. - Comprovado o falecimento da vítima em acidente ocorrido em ônibus de propriedade da ré, concessionária de servico público, resta evidenciado o dano moral devido aos familiares. - O valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. - A cobertura por dano corporal abrange a por dano moral. (...)" (TJ-MG - Apelação Cível : AC 10015090500362001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Julgamento: 13/03/2014. 17^a Câmara Cível. Publicação: 25/03/2014).

Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal:



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS MORAL ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL -*COMPLEXIDADE* RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínino para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011) destaquei.

Destaco que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2014, concluiu o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.127.913/RS, <u>assentando que o dano moral sofrido pelos familiares da vítima falecida tem natureza individual.</u>

Colho da Jurisprudência, o seguinte julgado em caso semelhante:

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. Morte de adolescente, com 17 anos, em acidente de trânsito, deixando os pais e irmãos, autores de demanda indenizatória com pedido de reparação dos danos materiais (pensão) e morais. 2. Deserção do recurso especial da empresa demandada em face da não apresentação de todas as guias exigidas para o preparo. 3. O valor das indenizações por danos morais em casos de morte vem sendo arbitrado equitativamente por esta Corte em favor dos familiares da vítima em parcelas individuais, considerando o grau de



afinidade de cada uma delas com o falecido. Precedente recente específico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais, procedendo-se ao seu arbitramento equitativo (art. 953, § único, do CC), considerando-se as circunstâncias do caso, especialmente o número de demandantes e a situação econômica da empresa demandada. 5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão ((art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. 7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp. 1354384 2012/0241350-5)

No corpo do referido julgado, processo esse oriundo também de Mato Grosso, relata que o juiz de primeiro grau condenou a requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais decorrentes do dano-morte, arbitrando *quantum* indenizatório em R\$ 30.000 (trinta mil reais), fixados em R\$ 10.000 (dez mil reais) para cada genitor e os outros R\$ 10.000 (dez mil reais) restantes, entre os irmãos da vítima.

Irresignada, a parte autora apelou ao Tribunal de origem que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para majorar o quantum indenizatório arbitrado pelos danos morais sofridos, passando o montante global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para os R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo vinte mil reais destinados a cada genitor e o restante entre os irmãos do falecido, em iguais proporções, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do acórdão.

Em análise do caso, o <u>STJ majorou a indenização em relação aos</u> pais, e fixou para cada um deles um valor equivalente a 150 salários mínimos, totalizando 300 salários mínimos. Em relação aos irmãos, fixou para cada um deles o valor equivalente a 50



ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ GABINETE DA 9º VARA CÍVEL

salários mínimos, totalizando 300 salários mínimos. Tornando, assim, definitiva a indenização no

montante total equivalente a 600 salários mínimos na data de hoje como quantum indenizatório aos

familiares da vítima, acrescido de correção monetária pela variação do IPC desde a data da

presente sessão de julgamento.

Contudo, levando-se em conta as circunstâncias do sinistro, onde se

concluiu pela culpa do menor e pela responsabilização do requerido, entendo por bem ser devido o

valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais para cada autora, que, dada às

circunstâncias deste feito, mostra-se razoável, em obediência a baliza fixada pelo STJ a qual me

vinculo.

Em suma, tenho como justa a quantia acima. Afinal, o objetivo da

indenização por danos morais não é o enriquecimento das autoras e tampouco o empobrecimento do

réu, tendo sim, conforme posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça "dupla função

reparatória e penalizante".

1- DOS DANOS MATERIAIS – DESPESAS COMPROVADAS

Dispõe o artigo 948 e incisos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir

outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu

funeral e o luto da família;

Os danos materiais ora pleiteados perfazem a quantia de R\$ 19.499,00

11

(dezenove mil, quatrocentos e noventa e nove reais), conforme listados na exordial (fls. 27/28),

sendo incontroverso em sua maior parte, visto que a parte requerida impugnou apenas o valor

atribuído à bicicleta, qual seja apenas o montante R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), e



alegou o recebimento do seguro DPVAT e a denunciada exigiu apenas a comprovação de forma genérica.

No que tange ao valor das custas, estes serão devidos pela parte que for sucumbente, devendo, portanto, serem abatidos desse montante, e os valores decorrentes das despesas com jazigo e sessões de terapia, considerando que se encontram devidamente comprovados dos autos às fls. 83/89, e não impugnados pelo requerido e denunciada, devem prosperar os pleitos da autora.

Com relação a indenização pelo valor da bicicleta danificada resta claro o dever de indenizar, visto que se denota de relatos constantes do inquérito policial, colacionados aos autos a título de prova documental, que a vítima estava transitando de bicicleta, no momento que veio ser atingido.

Ademais, sabe-se que ciclistas (esportistas) se utilizam de materiais próprios para prática de esportes, como era o caso do falecido, e que os valores médios das bicicletas possuem correspondência com o valor atribuído pelas autoras motivo pelo qual deve também prosperar, visto que a obtenção do ressarcimento se funda em face da certeza do fato.

A propósito:

TRÂNSITO "APELAÇÃO CÍVEL **ACIDENTE** DE INDENIZAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - VÍTIMA APOSENTADA -AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE REMUNERADA - **DANOS** MATERIAIS - DEDUÇÃO COM O SEGURO OBRIGATÓRIO -AUSÊNCIA DE PROVA - **DESPESAS COM FUNERAL** DEPRECIAÇÃO DO *VEÍCULO – POSSIBILIDADE.* pensionamento oriundo de ilícito civil não se confunde com aquele pago pelo INSS, por possuírem natureza e origem totalmente diversas. - Tratando-se de vítima aposentada quando de seu falecimento, necessária prova de que exercia atividade remunerada que configure a ocorrência de lucros cessantes. - O valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. -Revela-se incabível deduzir os valores do seguro obrigatório da quantia estipulada a título de dano material, quando inexistente a



prova de seu pagamento. - Comprovada as despesas com o funeral da vítima, fazem, os herdeiros, jus ao recebimento da indenização por danos materiais. - Demonstrada a desvalorização do veículo envolvido em acidente de trânsito, correta a indenização fixada. - Recursos não providos". (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10447070029924001 MG Processo: AC 10447070029924001 MG. Relator (a): Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO). Julgamento: 29/07/2014. Orgão Julgador: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 01.08.2014). Destaquei.

Portanto é devida a reparação pelos danos materiais às autoras.

2 - DOS DANOS MATERIAIS – PENSÃO

Ainda trata o artigo 948 e incisos do Código Civil Brasileiro:

"Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

(...)

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Em princípio, há de se destacar ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o culpado pelo evento danoso, que resultar na morte da vítima, deve pagar pensão a fim de garantir uma renda capaz de substituir os ganhos de que a família foi privada em face do óbito.

A tese dominante é hoje a de que a morte de um pai de família acarreta sempre um prejuízo econômico imediato, principalmente na atual conjuntura do país, onde muitas vezes é o responsável de contribuir com seu esforço para o atendimento dos encargos domésticos, motivo pelo qual não prospera a alegação genérica da denunciada.



É de iterativa na doutrina que, não se pode negar às filhas e esposa a indenização pela morte do pai e marido, porque, na pessoa deste, se tem no dia-a-dia, o amparo familiar traduzida no direito a alimentos, obrigação consagrada por lei.

As autoras da ação possuem a qualidade de viúva e filhas menores de idade do falecido, não podendo se negar a dependência econômica.

No caso em questão, é de se ressaltar que o fato do falecido ser funcionário da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato, titular de cargo público, o que de acordo com as normas constitucionais, deu ensejo a pensão em favor das autoras, entretanto, o pensionamento oriundo de ilícito civil não se confunde com aquele pago pelo benefício previdenciário, por possuírem natureza e origem totalmente diversas, como quis induzir o requerido de forma diversa.

Pois bem, pleiteiam as autoras alimentos definitivos no montante de equivalente a 16,37 salários mínimos mensais, sob argumento, que o quantum equivalia a remuneração real/mensal da vítima na ocasião do fatídico acidente de trânsito.

Primeiramente, cumpre verificar o valor da indenização material, considerando a perda pecuniária da família. O *quantum* deve ser fixado de acordo com a importância que a vítima recebia. Há entendimento que deve ser apurado o quanto ela recebia e reduzir uma porcentagem, em regra fixada pela jurisprudência em 1/3, correspondente às despesas pessoais da vítima. Assim tem-se que a indenização patrimonial fixada em 2/3 do salário do trabalhador, é suficiente para manter o sustento da família.

Ficou demonstrado que o falecido percebia mensalmente a importância bruta total de R\$ 16.003,41 (dezesseis mil, e três reais e quarenta e um centavos) mensais, a título de remuneração/salário do Cargo Publico (FL.64), e desse valor eram descontados 03 (três) cotas de pensão alimentícia pagas aos outros filhos no montante individual de R\$ 1.600,34



(hum mil e seiscentos reais e trinta e quatro centavos), <u>onde abatidos tais valores resulta um valor bruto de R\$ 11.202,39</u>, equivalente a 16,52 salários mínimos à época.

A propósito das problemáticas colocadas pelo requerido e denunciada a lide, eis a jurisprudência:

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -RESPONSABILIDADE **MORTE CULPA** CONCORRENTE - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS MAJORAÇÃO - PENSÃO MENSAL - TERMO FINAL - 70 ANOS -**POSSIBILIDADE**. Para que surja o dever de indenizar, necessário se faz a presença de três requisitos, quais sejam: culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A condução de veículos em via pública exige do motorista atenção e cautela, sobretudo quanto às regras do trânsito. (...). Vem sendo admitida pela jurisprudência a extensão do pagamento da pensão até o ano em que a vítima completaria 70 anos de idade, ante o aumento da expectativa de vida do brasileiro". (TJ/MG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0363.05.020194-8/001 - Número do 1.0363.05.020194-8/001 Númeração 0201948- Relator: Des.(a) Antônio Bispo Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo Data do Julgamento: 26/09/2013 Data da Publicação: 04/10/2013). Destaquei e sublinhei.

"APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE ÔNIBUS RESPONSABILIDADE **DEVER** DE**SEGURANCA CIVIL** INCAPACIDADE PERMANENTE PENSÃO VITALÍCIA TERMO FINAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULAÇÃO 13º SALÁRIO DANOS MORAIS 'QUANTUM'. - (...); - A percepção de benefício previdenciário não afasta o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito (art. 950, do Código Civil), fatos geradores e natureza diversos; - Pensão vitalícia arbitrada em salários mínimos, com base no valor da renda aferida à época do evento danoso admissibilidade precedentes; - O 13º salário integra a remuneração habitual vítima com vínculo empregatício parcela que constitui salário e deve ser inserida no cômputo da indenização precedentes; - O limite temporal da pensão mensal é aplicado, tão somente, aos casos de óbito da vítima (pensão aos herdeiros/cônjuge/companheiro), com base na expectativa de vida pensão mensal vitalícia, sem termo final preestabelecido; -Danos morais fato extraordinário que ensejou sofrimento, dor e ofensa à personalidade (imagem) além do razoável; - Danos morais



'quantum' arbitrado em valor exorbitante, em face dos paradigmas jurisprudenciais art. 944, do Código Civil valor minorado para R\$90.000,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 10/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado). Destaquei.

Desse modo, é devida a fixação de pensão vitalícia a título de lucros cessantes, incluindo 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 de férias, sendo irrelevante a cumulação com os proventos de origem previdenciária, até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos (IBGE).

Do valor recebido pela vítima decorrente da prestação laboral, abatidos os valores pagos a título de pensão aos demais filhos, extrai-se o total de 16,52 salários mínimos mensais, como acima mencionado. Com o abatimento de 1/3 (um terço) decorrente das despesas pessoais da vítima, verifica-se devido o pagamento de 11,01 salários mínimos mensais as requerentes, incluindo 13º salário e 1/3 de férias anuais, da seguinte forma:

- *a*) 1/3 À **L. C. C.**, <u>3,67</u> salários mínimos mensais, da data do óbito até a conclusão do curso superior ou completarem 25 anos.
- **b)** 1/3 À **N. C. C.** C., <u>3.67</u> salários mínimos mensais, da data do óbito até a conclusão do curso superior ou completarem 25 anos.
- c) 1/3 à MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS, 3,67 salários mínimos desde o óbito, até a conclusão do curso superior pelas filhas ou estas completarem 25 anos. Posterior a conclusão da graduação das filhas, é devido à MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS a integralidade da pensão 11,01 salários mínimos, até a data em que a vítima/esposo completaria 70 (setenta) anos de idade, cessando o benefício caso venha a contrair novas núpcias.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, as parcelas vencidas devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada



vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.

<u>DA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA A LIDE – PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.</u>

Em presença a situação debatida, existindo apólice para cobertura de acidentes dessa natureza, a seguradora requerida é legitimada passiva para compor a ação indenizatória, respondendo solidariamente com seu segurado.

A propósito:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. *LEGITIMIDADE* PASSIVA DA SEGURADORA DO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **SENTENCA** MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência mostra-se legitimada para figurar no pólo passivo da demanda a empresa Seguradora, tendo em conta a função social do contrato, prevista no art. 421, do Código Civil, que tem sua inspiração no princípio constitucional da solidariedade, contemplado no art. 3º, I, da Constituição Federal, não podendo assim a Seguradora demandada afirmar que não possui qualquer responsabilidade ...".(TJ-RS , Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2012, Terceira Turma Recursal Cível). Destaquei.

O artigo 757 do Código Civil conceitua contrato de seguro como aquele em que: "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Insta destacar que o contrato de seguro é <u>um contrato de adesão</u>, já que as disposições contratuais são estipuladas unilateralmente pela seguradora, sem que o segurado



COMARCA DE CUIABA GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL

possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato, estando o contratante em posição de vulnerabilidade.

É cediço a presença de relação consumerista nos contratos de seguro, devendo a interpretação das cláusulas contratuais ocorrer do modo mais favorável ao consumidor, com fito de equilibrar a relação contratual, devendo sempre ser interpretada a luz do princípio da boa-fé.

Embora a denunciada alegue, em sede de defesa, o agravamento do risco por parte da requerida, pelo fato incontroverso de ser o menor M. H. P. A o causador do acidente, e da previsão contratual, tais alegações não devem prosperar por si só, senão vejamos:

No que diz respeito ao agravamento do risco, se denota que em momento algum o requerido agravou intencionalmente os riscos do contrato, considerando que com base na documentação juntada em sede de contestação comprovou que no dia do acidente sequer estava em casa, juntando ata do Conselho Regional de Medicina, atestando sua presença.

Nesse sentido fica claro que não há comprovação de dolo ou culpa por parte do requerido/denunciante, visto que o menor se apossou do veículo sem a sua anuência e conhecimento, sendo descabida a negativa de cobertura.

Trago no mesmo sentido o artigo 768 do Código Civil:

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Do dispositivo supra, extrai-se que deve haver intenção, o que em momento nenhum ficou demonstrado, e em se tratando de relação consumerista a denunciada competia esta prova, mas instada a produzi-la, nada o fez.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ

GABINETE DA 9ª VARA CÍVEL

Portanto, para configuração da hipótese de exclusão da cobertura

securitária, exige-se que a conduta direta do segurado importe num agravamento, por culpa grave

ou dolo, do risco objeto do contrato, o que não se configura no caso e muito menos se pode

presumir, como quer a denunciada.

Não tendo a denunciada se desvencilhado do seu ônus de provar a

culpa in vigilando do requerido/denunciante, ou prova de que o demandado tenha permitido que o

menor conduzisse o veículo, não há como prosperar sua alegações de negativa de cobertura, a luz

do artigo 373 do CPC, devendo responder solidariamente até o limite da apólice:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

Da análise da apólice juntada às fls. 398/401, verifica-se que o limite

máximo para reparação por danos materiais e corporais é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil

reais).

Não há como excluir a responsabilidade da denunciada ao pagamento

da indenização por danos morais, eis que, o contrato deve ser interpretado da forma mais favorável

ao segurado, até porque, havendo previsão contratual de reembolso dos prejuízos corporais,

incluem-se entre eles também os morais.

Portanto, estende-se a denunciada à lide a condenação ao

ressarcimento dos danos morais sofridos pelo esposo e filho da vítima, nos limites da apólice

contratada na cobertura por danos corporais.



A respeito:

"SEGURADO E A LITISDENUNCIADA - ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM A INCIDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO - IMPOSSIBILIDADE -SENTENÇA CLARA E OBJETIVA - APELO 01 - CONTRATO DE SEGURO - APLICAÇÃO DO CDC - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR -COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO PARA DANOS CORPORAIS QUE ENGLOBAM DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICADOS **SOBRE** 0 **VALOR** *GARANTIDO* DA*APÓLICE* REDIMENSIONADOS DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APELO 01 DESPROVIDO \boldsymbol{E} PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1037780-1 - Goioerê - Rel.: Renato Braga Bettega - Unânime - - J. 07.08.2014). Destaquei.

"RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -ACIDENTE DE VEÍCULO - culpa do Réu no acidente - existência não configura hipótese de caso fortuito ou força maior o fato da pista estar molhada ou com iluminação aquém do desejável - dever de maior cuidado do condutor que decide dirigir em estrada, à noite, nas condições narradas - ausência, também, de qualquer prova de culpa concorrente do Autor para a ocorrência do acidente - danos morais indenizáveis ao Autor - existência - modalidade da dano moral entendida como danos corporais (que se diferenciam dos estéticos) 'quantum' indenizatório que deve ser amoldado às especificidades concretas do caso 'sub judice' e que, na hipótese dos autos, deve ser reduzido - cobertura securitária que previa danos corporais, mas excluía danos morais e estéticos - interpretação contratual que deve onjugar princípios conflitantes como o 'pacta sunt servanda' e a função social dos contratos - inclusão da condenação do Réu na cobertura securitária prevista, 'in casu', para danos corporais - correção monetária da indenização securitária que deve incidir a partir da ocorrência do acidente de veículo (sinistro contratual) -RECURSO DA LISTISDENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação n.º 0007602-71.2000.8.26.0348, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27.ª Câmara de Direito Privado, j. 14.5.2013). Destaquei.

20



GABINETE DA 9º VARA CÍVEL

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. *VÍTIMA*. *MORTE* DA**CULPA** DORÉU CONFIGURADA. JUÍZO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR INARREDÁVEL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. APELO DA SEGURADORA **LIDE** SECUNDÁRIA. **CONTRATO** DESEGURO. ABRANG<u>ÊNCIA DA COBERTURA.</u> DANOS MATERIAIS *INTERPRETAÇÃO* **BENÉFICA** CORPORAIS. **MAIS** AOCONSUMIDOR. OS DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS, POR SEREM ESTES ESPÉCIE DAQUELES. Em se tratando de contrato de seguro que admite a cobertura por danos corporais, também devem se incluir os danos morais, eis que "a saúde corporal deve ser entendida como o estado do indivíduo em que as funções físicas is se acham em situação de normalidade e equilíbrio, não se podendo apartar do dano corporal tal como do dano pessoal, aquele decorrente do sofrimento mental e da angústia da vítima" (AgRg no Ag 935821/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.3.2008). Destaquei.

Destarte, a seguradora é responsável, devendo ressarcir o valor da indenização por dano material e moral, com os acréscimos legais, dentro dos limites contratados, devendo o dano moral ser abatido da quantia registrada na apólice como indenização por dano corporal.

DA ATUALIZAÇÃO DA APÓLICE

Sabe-se que o valor da indenização é de responsabilidade das partes promovidas, sobre as quais recairão juros de mora e correção monetária, não podendo ser confundido com o *quantum* devido pela seguradora por força da lide secundária entre ela e o segurado, representada pela quantia constante da apólice de seguro.

Sendo assim, deve incidir apenas correção monetária, e não juros de mora, que não foram contratados. Os juros de mora somente serão devidos sobre o valor da apólice em caso de eventual mora da seguradora no cumprimento de suas obrigações.



Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APÓLICE. DANOS MORAIS COM VALOR EM BRANCO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 46 E 47 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...) 3. Contrato que deve ser examinado à luz dos artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes. (...)". (REsp. 1447262/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Portanto, o montante da apólice deverá ser atualizado pelo INPC desde a data da contratação até o efetivo pagamento.

DO ABATIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

O abatimento dos valores inerentes ao seguro obrigatório, do montante correspondente à indenização, somente é possível quando efetivamente demonstrado que estes valores foram recebidos pelo beneficiário.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou qualquer controvérsia, a teor da súmula n° 246: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Restou comprovado que a autora recebeu a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) – fls.405/408, a título de seguro DPVAT, devendo a quantia ser deduzida do valor da indenização fixada a titulo dos danos materiais.



Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Acidente de trânsito Colisão entre automóvel e motocicleta Culpa do condutor do veículo configurada (...). Seguradora que arcará com o montante da condenação nos limites da apólice de seguro Possibilidade de abatimento do valor do DPVAT, se comprovado em fase de execução que a requerente recebeu a verba securitária, a despeito do que prevê a Súmula n. 246, também do STJ Sentença parcialmente reformada RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DO CORRÉU MÁRCIO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA CORRÉ CCB PROVIDO". (TJ-SP *PARCIALMENTE* 00326587420078260344 SP 0032658-74.2007.8.26.0344, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 03/03/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2015). Destaquei.

Assim sendo, a seguradora deve arcar com as importâncias previstas na apólice do seguro, fazendo jus ao abatimento do valor do SEGURO DPVAT pago a requerente, conforme comprovado nos autos.

DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Em presença ao caráter alimentar da pensão por morte, devem as promovidas constituir capital apto à garantia do cumprimento da obrigação imposta, nos termos do art. 533 do CPC, independente da sua condição econômica, que assim prevê:

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a



<u>obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.</u>

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

 \S 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

 $\S 5^{\circ}$ Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

No mesmo sentido, institui a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

Assim, deve a requerida fazer prova da constituição do capital ou inclusão da (s) beneficiária (s) em folha de pagamento.

Derradeiramente, os Tribunais Pátrios tem decidido em casos

análogos:

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – (...) – AMPUTAÇÃO DE UMA DAS PERNAS – (...) – HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – NÃO COMPROVAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – (...) PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – CABIMENTO – INCAPACIDADE PERMANENTE



DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – (...) – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 313 DO **INCIDENTE SOBRE VERBA** HONORÁRIA ALIMENTÍCIA – CÁLCULO SOBREPRESTAÇÕES VENCIDAS E CAPITAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES VINCENDAS (ART. <u>20</u>, § <u>5°</u>, DO <u>CPC</u>) – CUSTEIO DE PRÓTESE PARA A PERNA AMPUTADA – CABIMENTO – DEVER DA RÉ EM ARCAR COM AS DESPESAS RELATIVAS AO MATERIAL PLEITEADO, O QUAL DEVERÁ ATENDER ÀS NECESSIDADES EADAPTAÇÃO DO AUTOR – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIDO – CONDENAÇÃO DAPARTERÉ AO*PAGAMENTO* INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – (...) RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO". (TJ-PR. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.271.369-4, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Data de publicação: 03/03/2015). Destaquei.

A SUCUMBENCIA NA VIA REGRESSIVA

No tocante aos ônus sucumbências, é devida sua distribuição, uma vez que foi mantida a denunciação da lide e determinado o ressarcimento dos valores pela denunciada às denunciantes.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ, inexistindo resistência da denunciada quanto à denunciação, esta não pode ser condenada nos honorários sucumbências da lide secundária, em contrapartida, <u>caso haja obstinação</u>, a condenação ao pagamento das custas e dos honorários é a medida que se impõe, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. TRAJETÓRIA OBSTRUÍDA POR CAMINHÃO. COLISÃO INEVITÁVEL. CULPA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DA LITISDENUNCIADA. DANOS MORAIS. ABRANGÊNCIA PELOS DANOS CORPORAIS. PENSÃO MENSAL. VERBA DE CARÁTER NITIDAMENTE MATERIAL. JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA DEVIDA. MARCO INICIAL. CITAÇÃO DA LITISDENUNCIADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO



INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS MONETÁRIA. **TERMO** DE**SUCUMBENCIAIS LIDE** SECUNDÁRIA. DA**RECURSO** DESPROVIDO. (...). A seguradora que resiste à lide secundária responde pelos honorários sucumbências. (...)" (STJ, REsp. n. 868.081/RS, Terceira Turma, rela. Mina. Fátima Nancy Andrighi, j. em 7-12-2006). "Em casos de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação" (STJ, REsp. n. 1146605/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 19-8-2010). (TJSC - AC: 618750 SC 2010.061875-0, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 22/03/2011, Terceira Câmara de Direito Civil). Destaquei.

No caso dos autos, a denunciada apresentou contestação, alegando a inexistência de responsabilização e da garantia para indenização por danos morais, arguindo preliminares, portanto inegável que adotou comportamento em nítida oposição à pretensão do denunciante.

Nesse contexto, nota-se clara pretensão resistida, devendo, pois, ser a denunciada condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, enfrentados as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para **CONDENAR** o requerido e a denunciada (seguradora somente nos limites da apólice):

a) ao pagamento a título de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** para cada autora, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC, a partir desta data.

b) ao pagamento de indenização por **danos materiais** a título de **pensão mensal** correspondente a 11,01 salários mínimos mensais, acrescidos ainda de 13º salário e férias anuais, cujos os valores da pensão são devidos desde a data do acidente, **com vencimento para todo dia 05 de cada mês**, da seguinte forma:



b.1) 1/3 À **L. C. C.**, 3.67 salários mínimos mensais, da data do óbito, até a conclusão do curso superior ou completar 25 (vinte e cinco) anos.

b.2) 1/3 À **N. C. C.**, 3.67 salários mínimos mensais, da data do óbito, até a conclusão do curso superior ou completar 25 (vinte e cinco) anos.

b.3) 1/3 à *MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS*, 3,67 salários mínimos, desde o óbito, até a conclusão do curso superior pelas filhas ou estas atingirem 25 (vinte e cinco) anos. Posteriormente a conclusão da graduação das filhas ou atingirem estas a idade assinalada, será devido à *MARIA LEOPOLDINA CURVO DE CAMPOS* a integralidade da pensão – 11,01 salários mínimos, até a data em que a vítima/esposo completaria 70 (setenta) anos de idade, cessando o benefício caso venha a contrair novas nupciais.

c) ao pagamento de danos materiais inerentes aos gastos/despesas decorrentes do óbito no montante de **R\$ 17.499,00** (dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC, a partir de cada gasto, e sobre o valor atribuído a bicicleta deverão incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC a partir desta data.

Dos valores arbitrados, a título de indenização, deverão ser descontados os valores já depositados como cumprimento da tutela antecipada (fls. 434), que também deverão ser atualizados pelos mesmos índices fixados.

Determinada a pensão mensal em salário mínimo, <u>as parcelas vencidas</u> devem ser pagas de uma única vez, e calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizado com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento e juros de mora a contar da citação. Já as vincendas devem ter por base o valor do salário mínimo em vigor no dia do respectivo pagamento, somente acrescido de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento.



DEVEM AS **PARTES REQUERIDAS FAZER** DA CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS PRESTAÇÕES, COMPROVANDO EM JUÍZO, E INDICANDO IMÓVEIS OU DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS SUSCETÍVEIS DE ALIENAÇÃO, TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BANCO OFICIAL, QUE SERÁ INALIENÁVEL E IMPENHORÁVEL ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO DO EXECUTADO, ALÉM DE CONSTITUIR-SE EM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO OU **BANCÁRIA AINDA FIANCA O**U **GARANTIA REAL SUFICIENTE** ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, FACULTANDO-LHES A INCLUSÃO DAS BENEFICIÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Registra-se que a seguradora deve arcar com sua responsabilidade de acordo <u>com os limites previstos na apólice do seguro</u>, fazendo jus ao <u>abatimento do SEGURO DPVAT pago a requerente na monta de R\$ 9.450,00</u> (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). <u>Engloba-se na cobertura os danos corporais e os danos morais</u>. Por fim, <u>o montante da apólice deverá ser atualizado pelo INPC desde a data da contratação até o efetivo pagamento</u>.

Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, **CONDENO** ainda o requerido e a Denunciada, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada esta arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma prevista no artigo 85, § 2°, do CPC.

RATIFICO os termos da tutela antecipada anteriormente deferida, ampliando os seus efeitos a título de tutela definitiva, para **DETERMINAR** que o requerido e a denunciada depositem a diferença dos valores devidos a título de danos materiais (despesas) e pensão mensal, reconhecidas neste ato judicial como devidas, em sua integralidade.

P.R.I.



Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de quinze (15) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos ao ARQUIVO, conforme determinado no capitulo 6, seção 16, item 29, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2016.

Gilberto Lopes Bussiki Juiz de Direito